

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2026 – LEGISLATIVO

Ementa: Estabelece diretrizes para a promoção da segurança no transporte escolar da rede pública municipal, mediante eventual utilização de mecanismos tecnológicos de monitoramento, prevenção e apuração de ocorrências, no Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE, e dá outras providências.

O Vereador **INÁCIO MARQUES VIEIRA**, na qualidade de representante do Poder Legislativo de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos Vereadores desta Casa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção da segurança dos alunos, motoristas, monitores e demais profissionais envolvidos no transporte escolar da rede pública municipal, mediante eventual adoção de medidas de prevenção, monitoramento, transparência e apuração de ocorrências no Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei possuem caráter programático, orientador e complementar às políticas públicas municipais de educação, transporte, segurança escolar e proteção integral de crianças e adolescentes, observada a autonomia administrativa do Poder Executivo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se transporte escolar o serviço destinado ao deslocamento de estudantes da rede pública municipal, realizado diretamente pelo Município ou por terceiros contratados, conveniados ou autorizados pela Administração Pública, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º São diretrizes para a promoção da segurança no transporte escolar municipal:

I – incentivo à adoção de medidas preventivas destinadas à proteção dos alunos, motoristas, monitores e demais profissionais que atuem no transporte escolar;

II – estímulo à utilização de recursos tecnológicos aptos a contribuir para a segurança, fiscalização e apuração de ocorrências no interior dos veículos utilizados no transporte escolar;

PODER
LEGISLATIVO

III – promoção da integridade física, psicológica e moral dos estudantes durante o trajeto escolar;

IV – prevenção de situações de violência, bullying, importunação, dano ao patrimônio público ou privado e outras condutas que possam comprometer a segurança no transporte escolar;

V – fortalecimento da confiança dos pais e responsáveis no serviço de transporte escolar oferecido ou fiscalizado pelo Município;

VI – estímulo à fiscalização adequada da conduta dos profissionais e usuários do transporte escolar, sempre com respeito à legislação vigente;

VII – observância da proteção de dados pessoais, especialmente quando envolver imagem, voz ou qualquer outro dado de crianças e adolescentes;

VIII – respeito aos princípios da finalidade, necessidade, segurança, transparência, prevenção e responsabilização no tratamento de dados eventualmente coletados.

Art. 4º O Poder Executivo, no exercício de sua autonomia administrativa, poderá avaliar a conveniência e oportunidade de adotar mecanismos tecnológicos de monitoramento nos veículos utilizados no transporte escolar da rede pública municipal.

§ 1º A adoção dos mecanismos referidos no caput poderá considerar, entre outras possibilidades tecnicamente viáveis:

I – instalação de câmeras internas de monitoramento nos veículos escolares;

II – utilização de sistemas de armazenamento temporário de imagens;

III – integração com ferramentas de controle, fiscalização ou acompanhamento já existentes na Administração Municipal;

IV – adoção de protocolos administrativos para registro, análise e apuração de ocorrências;

V – utilização de outros meios tecnológicos que se mostrem adequados à realidade administrativa, financeira e operacional do Município.

§ 2º Caso adotado sistema de monitoramento por câmeras, recomenda-se que os equipamentos sejam posicionados de forma a favorecer a visualização das áreas comuns de circulação interna do veículo, especialmente corredores, assentos e porta de entrada, sem prejuízo da observância das normas de proteção à intimidade, privacidade e proteção de dados pessoais.

§ 3º A eventual implementação de sistema de monitoramento deverá observar critérios técnicos de segurança, proporcionalidade, economicidade, proteção de dados e interesse público.

Art. 5º As imagens, sons ou demais dados eventualmente coletados em razão das medidas previstas nesta Lei deverão ser utilizados exclusivamente para finalidades públicas legítimas, especialmente:

I – proteção da segurança dos alunos, motoristas, monitores e profissionais envolvidos no transporte escolar;

II – apuração de eventuais ocorrências, denúncias, reclamações ou incidentes verificados durante o transporte;

III – fiscalização da adequada prestação do serviço público ou do serviço contratado pela Administração Municipal;

IV – preservação do patrimônio público e privado;

V – instrução de procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais, quando cabível.

§ 1º O acesso às imagens, sons ou demais dados eventualmente coletados deverá ser restrito às autoridades competentes e aos agentes públicos formalmente autorizados, mediante justificativa administrativa e observância da legislação vigente.

§ 2º É vedada a divulgação pública, compartilhamento indevido ou utilização das imagens, sons ou dados para finalidade diversa daquela que motivou a coleta, especialmente quando envolver crianças e adolescentes.

§ 3º A Administração Municipal, caso implemente as medidas previstas nesta Lei, deverá observar as normas de segurança da informação, controle de acesso, rastreabilidade e proteção de dados pessoais.

Art. 6º A eventual guarda das imagens, sons ou dados decorrentes de sistema de monitoramento observará prazo definido pelo Poder Executivo, conforme critérios técnicos e administrativos próprios, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais e a finalidade pública do tratamento.

Parágrafo único. O prazo de armazenamento poderá considerar a necessidade de preservação temporária das informações para apuração de ocorrências, sem prejuízo de eliminação posterior quando encerrada a finalidade que justificou a guarda.

Art. 7º Na eventual implementação das medidas previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá priorizar:

- I – rotas escolares com maior número de estudantes transportados;
- II – veículos que realizem trajetos em áreas de maior vulnerabilidade ou maior distância;
- III – veículos que atendam crianças de menor idade ou estudantes com deficiência;
- IV – rotas com histórico de reclamações, ocorrências ou necessidade reforçada de fiscalização;
- V – veículos próprios do Município ou aqueles vinculados a contratos administrativos em que seja tecnicamente possível inserir exigências futuras de segurança.

Art. 8º A Administração Municipal poderá promover ações de orientação e conscientização dirigidas a alunos, pais, responsáveis, motoristas, monitores, gestores escolares e prestadores de serviço acerca da segurança no transporte escolar.

Parágrafo único. As ações referidas no caput poderão abordar, entre outros temas:

- I – respeito entre estudantes durante o trajeto;
- II – prevenção ao bullying, agressões e condutas inadequadas;
- III – preservação do patrimônio público e privado;
- IV – deveres dos profissionais envolvidos no transporte escolar;
- V – canais adequados para comunicação de ocorrências;
- VI – proteção à imagem, à intimidade e aos dados pessoais de crianças e adolescentes.

Art. 9º O Poder Executivo poderá estabelecer, no âmbito de sua competência administrativa, protocolos internos para recebimento, registro, triagem, análise e encaminhamento de ocorrências relacionadas ao transporte escolar municipal.

§ 1º Os protocolos poderão prever formas de comunicação entre escolas, Secretaria Municipal competente, motoristas, monitores, pais ou responsáveis, sempre que houver notícia de fato relevante relacionado à segurança no transporte escolar.

§ 2º Os protocolos poderão contemplar medidas de resposta administrativa proporcional à gravidade da ocorrência, respeitados o contraditório, a ampla defesa, a proteção dos menores envolvidos e a legislação aplicável.

Art. 10. A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará:

- I – a conveniência e oportunidade da Administração Pública;

- II – a disponibilidade orçamentária e financeira;
- III – o planejamento administrativo do Poder Executivo;
- IV – a existência de estrutura técnica e operacional adequada;
- V – a compatibilidade com contratos administrativos em vigor;
- VI – as normas de licitação, contratação pública, proteção de dados e segurança da informação;
- VII – a proteção integral de crianças e adolescentes.

Art. 11. Esta Lei não cria cargos, funções, órgãos, unidades administrativas, atribuições obrigatórias para secretarias municipais, nem impõe despesa pública obrigatória ou imediata ao Poder Executivo.

Parágrafo único. As disposições desta Lei possuem natureza programática e orientadora, destinando-se a estabelecer diretrizes gerais de segurança, prevenção, transparência e proteção no transporte escolar municipal.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, observada sua autonomia administrativa e financeira.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2025.

INÁCIO MARQUES VIEIRA

Doutor Nanau

Vereador – Republicanos

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes para a promoção da segurança no transporte escolar da rede pública municipal de Santa Cruz do Capibaribe-PE, especialmente mediante a eventual adoção de mecanismos tecnológicos de monitoramento, prevenção e apuração de ocorrências nos veículos utilizados para o deslocamento de estudantes.

A iniciativa nasce de uma preocupação legítima com a proteção dos alunos, motoristas, monitores e demais profissionais envolvidos no transporte escolar. O

trajeto entre a residência e a escola integra, na prática, a rotina educacional do estudante e deve ser compreendido como ambiente merecedor de atenção especial do Poder Público, sobretudo porque envolve crianças e adolescentes em situação de natural vulnerabilidade.

A presença de mecanismos de segurança no transporte escolar pode contribuir para a prevenção de situações de violência, bullying, depredação, condutas inadequadas, conflitos entre estudantes e eventuais episódios que coloquem em risco a integridade física, psicológica ou moral dos usuários do serviço. Além disso, tais mecanismos podem auxiliar na apuração responsável de ocorrências, permitindo que a Administração Pública atue com maior segurança, transparência e eficiência.

A redação ora proposta, contudo, foi construída com cautela institucional. O objetivo não é impor ao Poder Executivo a criação imediata de programa, a instalação obrigatória de equipamentos, a contratação de serviços, a abertura de despesas ou a alteração da estrutura administrativa municipal. Ao contrário, o projeto estabelece diretrizes gerais, de natureza programática e orientadora, preservando expressamente a conveniência e oportunidade da Administração, a disponibilidade orçamentária e financeira e a autonomia do Executivo para avaliar a forma, o momento e a viabilidade de eventual implementação.

Essa opção legislativa é importante porque evita a transformação da proposição parlamentar em comando administrativo direto. O projeto não cria secretaria, departamento, cargo, função ou obrigação operacional imediata. Também não determina a celebração de contrato, aquisição de equipamentos ou execução compulsória de despesa. Limita-se a fixar parâmetros de interesse público que podem orientar futuras políticas municipais de segurança no transporte escolar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar despesa, não trate da estrutura ou atribuição de órgãos da Administração Pública, nem do regime jurídico de servidores. Ainda assim, por prudência legislativa, a presente proposta foi redigida de modo a não impor obrigação financeira imediata, mas apenas estabelecer diretrizes públicas legítimas sobre segurança, prevenção e proteção de estudantes.

Outro ponto relevante é a necessidade de compatibilizar eventual monitoramento com a proteção da intimidade, da imagem e dos dados pessoais, especialmente por envolver crianças e adolescentes. Por isso, a minuta prevê que qualquer coleta, armazenamento ou acesso a imagens, sons ou dados deverá observar finalidade

pública legítima, controle de acesso, segurança da informação, restrição de uso e respeito à legislação vigente, inclusive à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A proposta também permite que o Poder Executivo, se entender conveniente e viável, estabeleça critérios de priorização, protocolos administrativos, ações educativas e mecanismos de resposta a ocorrências no transporte escolar. Dessa forma, a norma não engessa a Administração, mas oferece um caminho legislativo responsável para fortalecer a segurança dos estudantes e melhorar a confiança da população no serviço público.

Portanto, a presente iniciativa representa medida de relevante interesse social, educacional e preventivo, sem invadir a esfera própria de gestão do Poder Executivo. Trata-se de proposição equilibrada, juridicamente cautelosa e voltada à proteção da comunidade escolar, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Pares para análise e aprovação.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2026.

INÁCIO MARQUES VIEIRA

Doutor Nanau

Vereador – Republicanos

